CONCLUSÃO

Em 17 de fevereiro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(90/2020-E)

Recurso administrativo - Pedido de providência - Averbação de instrumento particular de dação em pagamento - Ato de registro em sentido estrito - Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por MELCÍADES HENRIQUE DE OLIVEIRA contra decisão que indeferiu o pedido de averbação de contrato de dação em pagamento de parte do imóvel rural denominado Fazendinha São José, matrícula nº 3635, do Livro 02, do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barra Bonita, por ausência de previsão legal.

O recorrente sustenta que os atos passíveis de averbação listados no art. 167, II, da Lei de Registros Públicos, não são taxativos.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000216-85.2019.8.26.0063 e o código 208F98E.

É o relatório.

OPINO.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não merece acolhimento.

"A dação em pagamento está prevista em nosso ordenamento jurídico no campo dos direitos obrigacionais – parte especial, livro I, título III, capítulo V. em especial no , no título III, do Código Civil – não é um contrato, mas forma de pagamento de um contrato, em prestação diversa da devida originariamente, que resulta na extinção da obrigação. Apesar de não ser um contrato propriamente dito, trata-se de um negócio jurídico bilateral, uma vez que somente admite-se a dação em pagamento se houver aceitação do credor. Quando a forma de pagamento utilizada é com um ou mais bens imóveis, a matéria interessa ao Registro de Imóveis, devendo o título que instrumentalizar a dação se sujeitar à regra do art. 108 do Código Civil." (Almada, Ana Paula P. L., Coord. Alberto Gentil, Registros Públicos, 1ª ed., Ed. Método, pág. 520).

O ingresso da dação em pagamento no fólio real (livro 2) é expressamente autorizada pela Lei de Registros Públicos, no art. 167, I, item 31 - ato de transmissão da propriedade.

O pedido de averbação de ato passível de registro em sentido estrito é descabido e afronta o sistema registral imobiliário vigente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000216-85.2019.8.26.0063 e o código 208F98E.

Pelo todo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não provimento do recurso.

Sub censura.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000216-85.2019.8.26.0063 e o código 208F98E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1000216-85.2019.8.26.0063

CONCLUSÃO

Em 19 de março de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000216-85.2019.8.26.0063 e o código 20909E7.